



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004077-96.2020.4.03.6126

EMBARGANTE: BRASKEM S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DINIZ DA SILVA NETO - BA19449

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Sentença Tipo A

SENTENÇA

BRASKEN S/A, já qualificada na petição inicial, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** alegando, em síntese, ilegitimidade de parte, a nulidade do processo administrativo e a ilegalidade da cobrança. Com a inicial juntou documentos.

Regularmente intimado o Conselho Embargado não apresentou impugnação.

Foi proferida decisão decretando a revelia do conselho/embargado e afastando a ilegitimidade da Embargante diante da comprovada sucessão empresarial. Decorrido o prazo para manifestação da Embargada, vieram os autos conclusos. O feito foi convertido em diligência e determinada a inclusão do Conselho Regional de Química como litisconsorte passivo necessário. Regularmente citado, o Conselho Regional de Química manifestou-se nos autos. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Preliminarmente, a questão da ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal já foi analisada e está preclusa por força da decisão ID 45568652.

A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, § 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80).

No caso, o embargante alega que o processo administrativo que ensejou a CDA seria nulo por não ter sido intimado para pagar o débito ou se defender na via administrativa.

Não há nos autos documentos que comprovem o quanto alegado pelo Embargante.

Requer o Embargante, também, a decretação da nulidade das cobranças das anuidades diante do enquadramento da atividade básica no Conselho Regional de Química.

O Conselho Regional de Química, em vasta documentação juntada aos autos, demonstra que a Embargante está regularmente inscrita em seus quadros, cumprindo com suas obrigações como empresa jurídica.

Assim, a empresa que não exerce atividade básica relacionada à engenharia não está obrigada a se inscrever ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, quando suas atividades se enquadram exclusivamente na área química, desde que já possua registro no Conselho Regional de Química, cuja premissa é aplicável, inclusive, quanto ao engenheiro químico. (REsp 949.388/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 04/10/2007, p. 225).

Dessa forma, procede o pedido de nulidade da dívida ativa neste ponto.

Dispositivo.

Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para anular a certidão de dívida ativa nº. 213742/2019, que teve origem no processo administrativo nº. F0002711974.

Por consequência, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** nº. 5001507-40.2020.403.6126, após o trânsito em julgado, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Condeno o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados pela Resolução CJF nº 267/2013 até o efetivo pagamento.

Deixo de condenar o Conselho Regional de Química da IV Região em honorários advocatícios diante da ausência de pretensão resistida e por não ter dado causa à ação. Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução fiscal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Santo André, 25 de março de 2022.